Documento: 478499 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001240-65.2021.8.27.2716/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001240-65.2021.8.27.2716/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: SILVIO ANTONIO CECILIANO DE CARVALHO (RÉU) ADVOGADO: ELMISON SOUSA E SILVA (OAB TO008401) ADVOGADO: ALEXANDRE CAVALARI CAVALCANTI WOLNEY (OAB T0006334) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TRAFICÂNCIA EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - 0 inquérito policial é peça meramente informativa, não constituindo pressuposto indispensável à formação da opinio delicti. Deste modo não gera nulidade por omissão de formalidade que constitui elemento essencial do ato, prevista no art. 564, IV, do CPP, a dispensa de declarantes/testemunhas, já que no inquérito policial o que se produz são pecas informativas a fomentar o oferecimento de denúncia (justa causa) e não propriamente provas. 2 - A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelos laudos periciais toxicológicos acostados, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial. 3 - A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito e os depoimentos dos policiais militares que participaram das diligências não deixam dúvidas de que a droga encontrada com o acusado era destinada a comercialização — (52 gramas de cocaína). 4 — Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedentes. 5 - O contexto fático probatório permite de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à hipótese normativa, nos moldes do denunciado pelo Parquet, restando cristalina a autoria delitiva por parte do apelante. Lembrando que o crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, trata-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta à simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário. 6- No mais, as provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta à simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário. 7 — Ademais não pode ser acolhido o pedido de desclassificação do delito de tráfico para aquele previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, formulado pela defesa, porque a prova dos autos demonstra que o réu praticava o tráfico de drogas e não era mero usuário. 8 — Recurso conhecido e improvido. Conforme relatado. trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por SILVIO ANTONIO CECILIANO DE CARVALHO, em face da r. sentença proferida pelo MM Juiz de direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Dianópolis-TO, nos autos da AÇÃO PENAL Nº 00012406520218272716, que o condenou como incurso nas sanções do art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, com pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Inicialmente, em juízo de prelibação, tenho por presentes, na vertente apelação criminal, os pressupostos objetivos (cabimento, adequação tempestividade, regularidade procedimental e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e subjetivos (interesse em recorrer e legitimidade), restando preenchidos, pois, os requisitos de admissibilidade dos recursos

penais, razão pela qual delas conheço. Saliento e adianto que o inquérito policial é peça meramente informativa, não constituindo pressuposto indispensável à formação da opinio delicti. Deste modo à luz da pedra angular da teoria das nulidades no processo penal (art. 564, do CPP), não havendo provas de qualquer irregularidade, tampouco de prejuízo ocasionado ao réu, não há que se falar na cassação da sentença. Do mesmo modo não gera nulidade por omissão de formalidade que constitui elemento essencial do ato, prevista no art. 564, IV, do CPP, a dispensa de declarantes/ testemunhas, já que como dito, no inquérito policial o que se produz são peças informativas a fomentar o oferecimento de denúncia (justa causa) e não propriamente provas. Outrossim conforme bem apresentado no parecer ministerial "sendo o Inquérito Policial mero procedimento informativo para subsidiar a ação penal, cuja titularidade é do Ministério Público, acaso não houvesse elementos suficientes e aptos para a persecução penal, poderia resultar na requisição de diligências complementares pelo parquet ou no não recebimento da denúncia pelo magistrado. Uma vez que nenhum desses atos ocorreu e considerou-se haver justa causa para a instauração da ação penal, há que se analisar as provas produzidas no curso da instrução criminal, como se passará a fazer adiante, mas não há que se falar em declaração de nulidade dos atos do Inquérito Policial nos termos do art. 564, inciso IV do CPP, como pretende o Apelante". Superado tal ponto, afianço que a autoria e a materialidade são incontestes. Da análise acurada do feito, conclui-se o acerto do Julgador singular ao imputar ao denunciado/apelante a prática do crime tipificado no art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006, na medida em que as provas produzidas são suficientes para atribuir segurança insofismável sobre a mercancia do tráfico ilícito de drogas lhe imputada, in casu, apreensão de 52 (cinquenta e duas) gramas da substancia cocaína — (laudo pericial definitivo acostado ao evento 69 da ação penal originária). Destarte no mesmo sentido, ou seja, a materialidade delitiva restou confirmada pelo teor do Auto de Prisão em Flagrante (IP nº 00007625720218272716 - evento 01); Boletim de Ocorrência (IP nº 00007625720218272716 - evento 01 - P FLAGRANTE1 - fls. 8); Auto de Exibição e Apreensão (IP nº 00007625720218272716 - evento 01 -P FLAGRANTE1 - fls. 13); Laudo de Exame Preliminar de Substância Entorpecente (IP - evento 01 - LAUDO/3); Laudo de Exame Químico Definitivo de Substância (evento 69 - LAUDO/3); depoimento das testemunhas e as demais provas colhidas na fase inquisitorial e judicial. Realço também que certo é que em se tratando de comércio clandestino de substâncias entorpecentes o depoimento do policial que participou da diligência que resultou na prisão em flagrante do réu tem plena validade e devem ser recebidos sem qualquer restrição, sobretudo quando em harmonia com os demais elementos dos autos. Acerca da validade probante do depoimento de policiais, posiciona-se a jurisprudência pátria, sem grifos nos originais: APELAÇAO CRIMINAL. TRAFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇAO INCABIVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. No tocante à condenação penal dos réus, é importante destacar que a sentença encontrase devidamente fundamentada, havendo robustas provas, produzidas sob o crivo do contraditório, que confirmam que os réus/apelantes realmente são os autores do crime de tráfico de drogas em questão, razão pela qual a condenação penal é medida que se impõe. 2. Os depoimentos dos policiais que participaram da operação que culminou na prisão em flagrante dos réus é meio idôneo e adequado para fins de produção probatória, quando em harmonia com as demais provas coligidas no processo e submetidas ao

contraditório. 3. Recurso conhecido e improvido, sentença mantida. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0002836-24.2020.8.27.2715, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 09/11/2021, DJe 18/11/2021 21:28:02) EMENTA: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAL. PROVA IDÔNEA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Demonstradas a materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico de drogas, mormente pelas provas documental, pericial e testemunhal indicarem que o apelante foi preso em flagrante transportando e trazendo consigo cerca de 9 kg de maconha e 368g de cocaína, provenientes do Estado de São Paulo com destino ao Maranhão, a manutenção da condenação é medida que se impõe, afastando-se o pleito absolutório. 2. Para a configuração do delito basta que a conduta se subsuma em um dos núcleos descritos no art. 33, da Lei nº 11.343/06, pois se trata de crime de ação múltipla. 3. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, não contraditados por nenhum elemento de prova, formando harmonia com os demais dados dos autos, são provas suficientes a ensejar o decreto condenatório. Precedentes do STF e STJ. (...) (APCR 0000600-17.2021.8.27.2731, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE, julgado em 10/08/2021, DJe 26/08/2021 09:01:56) Acresça-se o fato de ausentes, nos autos, quaisquer elementos probatórios que ponham em dúvida o comprometimento dos agentes com a verdade. A toda evidência, é cediço que o simples fato de ser a testemunha policial não revela, de per se, suspeição ou impedimento nos termos da jurisprudência sedimentada pelo STF. Ressalto, por oportuno, que os depoimentos dos milicianos, na fase judicial e administrativa, mostraram-se firmes e coerentes com as demais provas dos autos e que o Apelante não trouxe aos autos nenhuma prova conducente a fragilizá-los. É oportuno transcrever parte da sentença sobre a prova do tráfico, porquanto os elementos indiciários foram muito bem observados pelo Julgador sentenciante, in verbis: "A testemunha JENESES PEREIRA CARDOSO, policial militar, em audiência, disse que (evento 66 — ATA1): Me lembro desta ocorrência. Havia várias denúncias de venda de entorpecentes naquela localidade. Mediante isso, durante patrulhamento, deparamos com o indivíduo, conhecido como "Toinho". Ao visualizar a viatura o mesmo dispersou algo no vizinho e adentrou sua residência. Descemos da viatura, o mesmo saiu da residência e nos encontrou na área. O mesmo negou que tinha lançado algo. Tinha uma pessoa em frente a residência dele. Fizemos contato com o vizinho, e lá foi localizada substância análoga a cocaína. Ele continuou negando. Foi feita busca pessoal. Vimos o acusado descartando a substância. Deu para ver que ele dispersou o invólucro. Tinha outras pessoas com ele, que afirmaram que tinha acabado de chegar à rua. Precisou entrar na casa do vizinho e tivemos que acordá-lo. Já havíamos recebido várias denúncias em relação a residência e o acusado. A casa do vizinho fica à direita da casa do réu. Não me recordo o nome do vizinho. Após a localização do invólucro no vizinho, entramos na casa do acusado. O menor de idade não tinha vínculo com os fatos, por isso não foi conduzido. Tinha alguém na rua, quando chegamos, porém os mesmos não tinham relação com os fatos. O vizinho mesmo pediu para não ser conduzido para a delegacia, por preservação. Eu mesmo só conduzo o autor, a vítima e as testemunhas oculares. Tinha papelotes dentro do quarto do acusado, que aparentemente foram usadas. Tinha sacolas para embalar na residência do réu (grifei). A testemunha WEZEN CLEVES BARCELAR MOREIRA, em audiência,

disse que (evento 66 — ATA1): Me recordo da ocorrência. Estávamos em patrulhamento no Setor Bela Vista. Ao adentrarmos na rua São José, o acusado após avistar a viatura, se livrou de algo e adentrou a sua residência. Nós descemos da viatura, em seguida ele retornou e nós realizamos a revista pessoal. O acusado negou que tinha dispersado algo. O comandante foi até o vizinho e pediu para adentrar a residência. Foi encontrado um invólucro, o qual continha 75 porções de cocaína. O acusado apenas afirmou que era usuário. O Jeneses que viu o réu dispersando. O acusado estava na calcada. Tinha algumas pessoas próximas, mas sem relação com o fato. Havia algumas embalagens na casa do acusado, mas o comandante entendeu por não fazer a apreensão. A vizinhança toda fazia denúncia de tráfico naquela residência. Segundo nosso comandante, como a vítima não foi qualificado e ficou com medo, ela não foi conduzida. O papelote das embalagens encontradas no quarto do acusado era o mesmo da substância apreendida e dispersada pelo réu. Dentro da residência estava o Silvio e o menor. Duas pessoas estavam fora da residência, que tinham acabado de chegar. Eles relataram que o Silvio iria até a casa de outra pessoa. Primeiro abordamos o Silvio. Quem achou a droga foi o Jeneses. A droga estava embalada em uma sacola plástica. A sacola estava no beco, próximo ao muro. O vizinho ficou aquardando terminar as diligências (grifei). testemunha ISMAEL ALVES CORDEIRO, em audiência, disse que (evento 66 -ATA1): Estávamos em patrulhamento. O réu ao avistar a viatura, jogou um objeto no vizinho e entrou na residência. O vizinho permitiu o colega à entrar no local e foi encontrado o entorpecente. O policial que viu a dispersão foi o Jeneses. Foi desnecessário levar o vizinho à delegacia, porque ele não gueria se envolver. Eu figuei na viatura. Não entrei na casa do Silvio. Quem conversou mais com o Silvio foi o comandante. A natureza da substância era cocaína. Tinha mais gente na rua guando chegamos, mas não me lembro da quantidade. Eles estavam chegando à porta da residência. Conversamos com essas pessoas. Eles estavam indo na casa dele. Tinha mais pessoas. Chequei a descer no carro. Quando desembarcamos, as pessoas estavam chegando. Não sei se os outros viram o arremesso, fora o Jeneses. Dentro da casa não me recordo se foi apreendida alguma coisa. Essa droga foi encontrada na sacola. O comandante não achou necessária a condução do vizinho, porque ele de bom grado abriu a porta (grifei)". Aliado a isto, registra-se, com supedâneo nas provas colacionadas, a quantidade da substância entorpecente encontrada, bem como a forma como foram localizadas — "doladas", ou seja, prontos para a venda. Portanto, tenho que as provas coligidas nos autos apresentam-se mais que suficientes a autorizar o decreto condenatório tal como prolatado. Adiciono também que o usuário não toma o cuidado de esconder a droga, são atitudes típicas de traficantes, que tentando furtar-se à ação policial. Vale consignar, ainda, que não basta à alegação no sentido de que seja usuário de substância entorpecente, o que é perfeitamente compatível com o crime de tráfico do art. 33 da Lei 11.343/06, mas deve ser inequivocamente demonstrado que o produto era destinado exclusivamente para uso próprio, o que não restou comprovado no caso em análise, tanto pela quantidade e substancia da droga apreendida, quanto pelas provas carreadas nos autos. Com efeito, a prova de que a droga apreendida era para uso próprio do apelante, tese apresentada como excludente do tipo previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, é ônus da defesa, não tendo logrado êxito em comprovar as alegações lançadas ou mesmo produzido qualquer prova nesse sentido. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial: APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, AMBOS DA

LEI N. 11.343/06). SENTENCA CONDENATÓRIA. RECURSOS DAS DEFESAS. TRÁFICO. PRETENSA ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RÉUS FLAGRADOS MANTENDO EM DEPÓSITO COCAÍNA E MACONHA. (...) Restando demonstrado que os acusados guardavam e mantinham em depósito, para fins comerciais, considerável quantidade de cocaína e maconha, incogitável a absolvição quanto ao delito de tráfico de drogas. ALMEJADA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. DESCABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE EVIDENCIAM A DESTINAÇÃO COMERCIAL DOS ESTUPEFACIENTES. CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE. ALÉM DE NÃO COMPROVADA, NÃO DESCARACTERIZA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TIPIFICAÇÃO ESCORREITA. 1 Os critérios para diferenciar as condutas do art. 28 e do art. 33, caput, ambos da Lei n. 11.343/06 foram estabelecidos pelo legislador ordinário no § 2º do art. 28: "Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". 2 "Ainda que o acusado também seja usuário de substâncias entorpecentes, a circunstância não permite, por si só, desclassificar seu agir para o configurador do delito positivado no art. 28, caput, da Lei 11.343/06, pois, não raras vezes, os dependentes de drogas não só as consomem como as comercializam para manter o vício" (Apelação Criminal n. 0000192-19.2017.8.24.0025, de Gaspar, rel. Des. Sérgio Rizelo, Segunda j. em 12/12/2017) (...) (TJSC, Apelação Criminal n. 5005118-14.2020.8.24.0037, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 11-11-2021). DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (COCAÍNA). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRAS DOS POLICIAIS CORROBORADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USUÁRIO IMPROCEDENTE. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA ESPECIAL DO ART. 42 DA LEI 11.343/2006 (NATUREZA DA DROGA) AVALIADA NEGATIVAMENTE. MANUTENÇÃO. OUANTUM DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CRITÉRIO OBJETIVO-SUBJETIVO. PERDIMENTO DE DINHEIRO E DE VEÍCULO APREENDIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não há falar em absolvição do crime de tráfico de drogas ou em desclassificação para usuário quando o conjunto probatório acostado aos autos, composto por elementos coerentes e harmônicos, evidenciam a prática da conduta descrita no art. 33 da Lei 11.343/2006. 2. O fato de o acusado ser usuário de drogas, por si só, não afasta a traficância, uma vez que habitualmente o comércio ilícito de drogas se torna sua ocupação econômica frequente, em virtude da facilidade para a manutenção do vício e da renda necessária para sustentá-lo. 3. As declarações prestadas por policiais no exercício de suas funções são válidas, sobretudo quando coerentes com outros elementos probatórios, uma vez que tais agentes públicos possuem fé pública, sendo presumida a veracidade de suas alegações. (...) (Acórdão 1383896, 07336156720208070001, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 3º Turma Criminal, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 17/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto as provas colhidas ao longo da instrução judicial formam um conjunto probatório apto a indicar a responsabilidade do mesmo, sobretudo levando-se em consideração as droga apreendida e a forma como estava acondicionada. Por consequinte reafirmo que o juízo criminal não pode se pautar em presunções e ilações, mas no caso, pelo conjunto das circunstâncias, não fica dúvida da destinação da droga a terceiros. Diante dessas circunstâncias, não é possível infirmar, na análise dos parâmetros do art. 28 da Lei 11.343/06, que o acusado possuía a substância com o intuito de consumo pessoal. Ex positis, acolho

o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial acostado ao evento 19 e voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo, contudo, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja mantida integralmente a sentença Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA condenatória. CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 478499v8 e do código CRC 85cac281. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 22/3/2022, às 17:35:54 0001240-65.2021.8.27.2716 478499 .V8 Documento: 478501 Poder JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Judiciário GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001240-65.2021.8.27.2716/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001240-65.2021.8.27.2716/T0 RELATORA: Desembargadora JACOUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: SILVIO ANTONIO CECILIANO DE CARVALHO (RÉU) ADVOGADO: ELMISON SOUSA E SILVA (OAB TO008401) ADVOGADO: ALEXANDRE CAVALARI CAVALCANTI WOLNEY (OAB T0006334) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TRAFICÂNCIA EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 — O inquérito policial é peça meramente informativa, não constituindo pressuposto indispensável à formação da opinio delicti. Deste modo não gera nulidade por omissão de formalidade que constitui elemento essencial do ato, prevista no art. 564, IV, do CPP, a dispensa de declarantes/testemunhas, já que no inquérito policial o que se produz são peças informativas a fomentar o oferecimento de denúncia (justa causa) e não propriamente provas. 2 - A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelos laudos periciais toxicológicos acostados, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial. 3 - A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito e os depoimentos dos policiais militares que participaram das diligências não deixam dúvidas de que a droga encontrada com o acusado era destinada a comercialização — (52 gramas de cocaína). 4 — Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedentes. 5 - O contexto fático probatório permite de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à hipótese normativa, nos moldes do denunciado pelo Parquet, restando cristalina a autoria delitiva por parte do apelante. Lembrando que o crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, trata-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta à simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário. 6- No mais, as provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta à simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário. 7 — Ademais não pode ser acolhido o pedido de desclassificação do delito de tráfico para aquele previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, formulado pela defesa, porque a prova dos autos demonstra que o réu praticava o tráfico de drogas e não era mero usuário. 8 — Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu,

por unanimidade, conhecer do recurso por próprio e tempestivo, contudo, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja mantida integralmente a sentença condenatória, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 15 de março Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 478501v7 e do código CRC f46bacbb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 23/3/2022, às 13:31:22 0001240-65.2021.8.27.2716 478501 .V7 Documento: 478492 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACOUELINE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001240-65.2021.8.27.2716/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº RELATORA: Desembargadora JACOUELINE ADORNO 0001240-65.2021.8.27.2716/T0 APELANTE: SILVIO ANTONIO CECILIANO DE CARVALHO (RÉU) DE LA CRUZ BARBOSA ADVOGADO: ELMISON SOUSA E SILVA (OAB TO008401) ADVOGADO: ALEXANDRE CAVALARI CAVALCANTI WOLNEY (OAB T0006334) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto (AUTOR) por SILVIO ANTÔNIO CECILIANO DE CARVALHO, em face da r. sentença proferida pelo MM Juiz de direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Dianópolis-TO, nos autos da AÇÃO PENAL Nº 00012406520218272716, que o condenou como incurso nas sanções do art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, com pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 583 (guinhentos e oitenta e Recurso distribuído mediante prevenção instantânea. Em três) dias-multa. suas razões recursais (evento 12), na forma do art. 600, § 4º do CPP, o apelante alega nulidade por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato (art. 564, IV do CPP), notadamente no que tange a não oitiva de todos os envolvidos (policiais, testemunhas oculares e corresponsáveis) do suposto crime. Postula também pela sua absolvição, ante a ausência de provas que levem a certeza da autoria delitiva ou mesmo que haja a desclassificação da conduta de tráfico para uso, ante a quantidade ínfima da droga apreendida. O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões, pleiteando pelo improvimento in totum do apelo — (evento 16 do proc. rel.). O Órgão de Cúpula Ministerial, devidamente representado pela Procuradora de Justiça, Drª. Vera Nilva Álvarez Lira Rocha, emitiu parecer, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do apelo em epígrafe — (evento 19). É o relatório. À Revisão, de acordo com o artigo 38, inciso III, aliena 'a' do Regimento Interno desta E. Corte. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 478492v7 e do código CRC 1ee0fb38. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e 0001240-65.2021.8.27.2716 Hora: 21/2/2022, às 16:32:55 478492 .V7 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001240-65.2021.8.27.2716/TO INCIDENTE: APELAÇÃO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA REVISOR: Desembargador HELVECIO DE

BRITO MAIA NETO PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE APELANTE: SILVIO ANTONIO CECILIANO DE CARVALHO (RÉU) ADVOGADO: ELMISON SOUSA E SILVA (OAB TO008401) ADVOGADO: ALEXANDRE CAVALARI CAVALCANTI WOLNEY (OAB T0006334) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO, CONTUDO, NEGO-LHE PROVIMENTO, A FIM DE QUE SEJA MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENCA CONDENATÓRIA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACOUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA Secretária